

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-539-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



## XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de São Luís, Maranhão, Brasil, no mês de novembro de 2017.

O autor terá acesso, como perceberá, a artigos ecléticos e de qualidade, apresentados por autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores de diversos Programas de Pós-graduação em Direito espalhados pelo território nacional.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores de Minas Gerais, Estado que, infelizmente, registrou, lamentavelmente, há dois anos, a maior tragédia ambiental brasileira, ocorrida na região da cidade de Mariana, consequência do rompimento de barragem de mineradora.

Registra-se que os professores Doutores Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, ambos vinculados à Escola Superior Dom Helder Câmara, e a Professora Doutora Simone Letícia Severo e Sousa, vinculada à Universidade José do Rosário Velano, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou a publicação ora apresentada.

No livro, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que contribuirão para o seu maior conhecimento sobre o Direito Socioambiental, tamanha a riqueza dos temas abordados. O que se espera, em prol do ambiente, é que sirvam eles de novos horizontes para práticas ambientais mais condizentes com a envergadura do bem tutelado.

Como nota digna dos mais verdadeiros encômios, os textos revelam a preocupação dos pesquisadores em demonstrar que a questão do socioambientalismo traduz, hoje, uma necessidade de perpetuação da própria vida dos seres.

Roga-se, pois, que a leitura dos textos provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de que se viva, hoje e futuramente, em um mundo melhor, num meio ambiente saudável e protegido.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa - UNIFENAS

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**CORRUPÇÃO: UM ÓBICE REAL À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL  
DE DIREITO**

**CORRUPTION - AN OBSTACLE TO IMPLEMENTATION OF THE  
FUNDAMENTAL RIGHT TO SUSTAINABLE CITY IN THE SOCIO  
ENVIRONMENTAL STATE OF LAW**

**Soadre Caroline Rolim de Moura <sup>1</sup>**

**Resumo**

A pesquisa versa sobre a importância do combate à corrupção para que o direito fundamental à cidade sustentável se concretize, a fim de assegurar às pessoas que vivem nos centros urbanos qualidade de vida e bem-estar, num meio ambiente equilibrado, segundo os ditames constitucionais traçados pelo Estado Socioambiental de Direito. Indica os efeitos deletérios da corrupção na implementação de cidades sustentáveis e a importância do combate de prática tão ignóbil, uma vez que a malversação de verbas públicas esvazia os erário e impede a realização de políticas públicas concernentes à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Estado socioambiental de direito, Sustentabilidade, Cidade sustentável, Direito fundamental à cidade sustentável, Corrupção

**Abstract/Resumen/Résumé**

The search deals about the importance of fight against corruption so that the fundamental right to a sustainable city succeed, in order to guarantee to the people living in the urban centers, quality of life and well-being In a balanced environment, according to the constitutional dictates drawn by the Socio Environmental State of Law. It indicates the deleterious effects of corruption in the implementation of sustainable cities and the importance of combating such shameful practice, once the misappropriation of public funds empties the treasury and hinder the achievement of public policies concerning the improvement of citizens life quality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socio environmental state of law, Sustainable, Sustainable city, Fundamental right to sustainable city, Corruption

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

## INTRODUÇÃO

O presente artigo que se propõe tem como objeto a importância do combate à corrupção para que o direito fundamental à cidade sustentável se concretize, a fim de assegurar às pessoas que vivem nos centros urbanos qualidade de vida e bem-estar num meio ambiente equilibrado, segundo os ditames constitucionais traçados pelo Estado Democrático Socioambiental de Direito.

Pretende-se, para tanto, trazer à lume a evolução do Estado Democrático de Direito para um modelo mais adequado à sociedade atual, alinhado aos ditames constitucionais brasileiros no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurado no que se pode chamar de Estado Democrático Socioambiental de Direito. Objetiva-se, nesse contexto, trazer o conceito de cidade sustentável na perspectiva dos direitos fundamentais, apontando-se brevemente no direito interno brasileiro a assimilação desse conceito, manifestado no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), importante vetor de instrumentos para a implantação de políticas públicas tendentes à concretização de cidades sustentáveis. Por fim, almeja-se indicar os efeitos deletérios da corrupção na implementação de cidades sustentáveis e a importância do combate de prática tão ignóbil, uma vez que a malversação de verbas públicas esvazia os erário e impede a realização de políticas públicas concernentes à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Nessa esteira, dividiu-se o artigo em três tópicos. No primeiro deles, falar-se-á da evolução do Estado de Direito para o Estado Democrático Socioambiental de Direito. No segundo, será abordado o conceito de cidade sustentável como direito fundamental e sua assimilação pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como nas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública na consecução do direito fundamental à cidade sustentável. E, derradeiramente, voltar-se-á ao assunto central do artigo: a corrupção como um óbice real à concretização do direito fundamental à cidade sustentável.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que a análise dos resultados está composta na base lógica indutiva<sup>1</sup>, enquanto que para a pesquisa foram acionadas as técnicas

---

<sup>1</sup> “MÉTODOS INDUTIVOS: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2008. p. 207.

do Referente<sup>2</sup>, da Categoria<sup>3</sup>, do Conceito Operacional<sup>4</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>5</sup>. O método<sup>6</sup> utilizado na fase de investigação quanto ao relatório da pesquisa foi o indutivo e na fase de tratamento dos dados, o cartesiano.

## 1 DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Na concepção de Grau (2008, p. 26), o “Estado, então, já não intervém ordem social exclusivamente como produtor do direito e provedor da segurança. Passa a desenvolver novas formas de atuação”, na “busca de mais sociedade, menos Estado”, o que supõe a substituição da regulação estatal por uma regulação social (GRAU, 2008, p. 131).

O Estado, assim, em cooperação com outros entes da sociedade civil, quanto à proteção e à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assume um novo papel, ou seja, um papel intervencionista e implementador de políticas públicas pautadas nas novas exigências, em especial da sustentabilidade, a teor do conteúdo normativo expresso na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 225.

A partir daí, a sustentabilidade adquire um valor de status constitucional, em que o Estado Socioambiental direciona a atividade econômica para a ideia de desenvolvimento sustentável, e não apenas para o crescimento econômico como fim em si, conforme preconiza Freitas (2012, p. 48):

[...] a sustentabilidade surge, por assim dizer, como qualificação constitucional insuprimível do desenvolvimento, sob o influxo do art. 225. Ou seja, consoante a Carta, o desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela. Qualquer outro será inconstitucional.

Vale destacar que por se tratar de um princípio de status constitucional, deve-se “a partir daí, abandonar o viciante modelo do crescimento quantitativo como valor em si.

---

<sup>2</sup> “REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 211.

<sup>3</sup> “CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 199.

<sup>4</sup> “CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 200.

<sup>5</sup> “PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 209.

<sup>6</sup> “MÉTODO: forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 206.

Decididamente, a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário.” (FREITAS, 2012, p. 49).

Nesse contexto, é importante destacar que o desenvolvimento sustentável deve ser visto “como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações” (FIORILLO, 2011, p. 92).

De fato, é imprescindível que o projeto de Estado incorpore a sustentabilidade em todas as esferas do desenvolvimento, não só no plano econômico, mas também no âmbito social, cultural, ambiental e de desenvolvimento humano, assim como este metaprincípio deve se espalhar por toda a seara administrativa, política e jurídica, a fim de que todas as ações estatais sejam realmente voltadas à consecução de uma sociedade mais justa, livre e solidária, tendente a “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais” (art. 3º, incisos II e III, da CF/1988).

Contudo, é inegável que o Estado contemporâneo ainda não obteve êxito na realização dos direitos fundamentais sociais, “remanescendo a maior parte da população mundial (o que se apresenta de forma ainda mais acentuada na realidade brasileira e dos países em desenvolvimento de um modo geral) até os dias atuais desprovida do acesso aos seus direitos sociais básicos” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 94-95).

Fensterseifer (2008, p. 95) assevera que para a projeção de um Estado Socioambiental de Direito, especialmente considerando a realidade brasileira, é essencial que se tenha em conta “a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana”. Isso porque, explica o autor “somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental.”

Nessa perspectiva, “a proteção ambiental projeta-se como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito neste início século XXI”, uma vez que os desafios impostos pela sociedade contemporânea dizem respeito “diretamente à concretização de uma existência humana digna e saudável e marca paradigmaticamente a nova ordem dos direitos transindividuais que caracterizam as relações jurídicas cada vez mais massificadas do mundo contemporâneo” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 96).

Aliados a essa linha de pensamento de que o crescimento deve estar ligado ao aumento do bem-estar das pessoas e, conseqüentemente, observar o princípio da solidariedade, os princípios do desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável devem,



assim, orientar e direcionar as condutas públicas e privadas, não só nas atividades econômicas, mas, na mesma proporção, na seara social e ambiental .

Com efeito, a tutela compartilhada público-privada também é uma das características importantes a ser destacada no Estado Socioambiental de Direito, que visa a promoção da tutela ambiental não só pelo Estado, mas também em parceria com a sociedade, por ser dever de todos e não apenas estatal, conforme preconiza a Constituição Federal vigente, tudo isso em busca da edificação de uma sociedade sustentável para a atual e futuras gerações.

É nessa perspectiva do Estado Socioambiental de Direito que se insere a consecução de uma cidade sustentável que traga a todos os seus habitantes uma sensação verdadeira de bem-estar, que compreenda o desenvolvimento humano pleno e o atendimento digno dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, num ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2 CIDADE SUSTENTÁVEL**

### **2.1 Conceituando cidade sustentável**

O tema “cidade sustentável virou pauta relevante na sociedade” (LEITE; AWAD, 2012, p. XI), constituindo-se as cidades a grande questão do século XXI, especialmente em termos de sustentabilidade, nominando-se essa era pós-industrial de Planeta Urbano (LEITE; AWAD, 2012, p. 4), dada a grande densidade demográfica cada vez mais concentrada nos grandes centros urbanos e o esvaziamento da área rural. Em 2050, 75% da população viverão nas cidades, enquanto apenas 25%, no campo (LEITE; AWAD, 2012, p. 28).

É inegável que a cidade sustentável, num mundo altamente urbanizado, visto que, segundo o relatório da ONU “Perspectivas da Urbanização Mundial” <sup>7</sup>, do ano de 2014, apontava que mais de cinquenta e quatro por cento da população mundial já vivia em áreas urbanas e que em 2050, como visto, a população urbana ultrapassará os 70%, representa um elemento de grande importância.

Tercek e Adams (2014, p. 172) destacam que “as correntes de conservação vêm negligenciando as cidades há muito tempo”, uma vez que os movimentos ambientalistas costumam manter o foco em regiões selvagens e não se dão conta que é preciso também

---

<sup>7</sup> Disponível: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31537-relatorio-da-onu-mostra-populacao-mundial-cada-vez-mais-urbanizada-mais-de-metade-vive-em-zonas-urbanizadas-ao-que-se-podem-juntar-25-mil-milhoes-em-2050>>. Acesso: 4 fev. 2017.

voltar à atenção aos centros urbanos, mormente porque “os seres humanos são, pela primeira vez na história, uma espécie urbana”.

Com efeito, o crescimento urbano não pode ser considerado apenas uma tendência, senão uma realidade desafiadora dado que a “transformação e a construção dos contextos urbanos contemporâneos” trazem consigo inúmeros problemas socioambientais como “formação de favelas, degradações ambientais significativas, crescimento horizontal das cidades sem o mínimo de estrutura, aglomeração urbana em locais insalubres, disseminação de doenças epidêmicas e endêmicas, dificuldade na mobilidade urbana, entre outros” (NAVES; FERNANDES, 2017, p. 170).

De acordo com Leite e Awad (2012, p. 13), “cidades sustentáveis são, necessariamente, compactas e densas”, deve-se otimizar as infraestruturas urbanas “liberando territórios verdes”. Na visão dos autores, cidades compactas farão a diferença real no uso mais racional e sustentável dos recursos, potencializando a sustentabilidade com a conjugação de “medidas mitigadoras que visam à redução da pegada ecológica urbana” (LEITE; AWAD, 2012, p. 14), como por exemplo (LEITE; AWAD, 2012, p. 15):

[...] o menor consumo de energia e adoção de matriz de energias renováveis, à reciclagem de lixo urbano, ao aumento do gradiente verde das cidades e ao reaproveitamento de águas, devem ser buscadas sempre. Porém, é mais estratégico que tudo isso seja feito na cidade de núcleos policêntricos compactos.

O gradativo aumento da densidade populacional acompanhado da intensa urbanização “acarreta o aumento do consumo de seus recursos naturais, como água e energia, e o aumento da poluição gerada”, tornando-se necessário, portanto (LEITE; AWAD, 2012, p. 40):

(a) equilíbrio entre o crescimento populacional e o meio ambiente para formação de cidades sustentáveis capazes de atender às necessidades da atual população sem comprometer as futuras gerações e (b) que as cidades se desenvolvam em favor da maioria, que são os mais pobres.

Leite e Awad (2012, p. 135) trouxeram como conceito de cidade sustentável aquele que “reconhece que a cidade precisa atender aos objetivos sociais, ambientais, políticos e culturais, bem como aos objetivos econômicos e físicos de seus cidadãos”. Trata-se de “um organismo dinâmico tão complexo quanto a própria sociedade e suficientemente ágil para reagir com rapidez às suas mudanças” (LEITE; AWAD, 2012, p. 135):

A cidade sustentável deve operar segundo um modelo de desenvolvimento urbano que procure balancear, de forma eficiente, os recursos necessários ao seu funcionamento, seja nos insumos de entrada (terra urbana e recursos

naturais, água, energia, alimento, etc.), seja nas fontes de saída (resíduos, esgotos, poluição, etc.). Ou seja, todos os recursos devem ser utilizados de forma mais eficiente possível para alcançar os objetivos da sociedade urbana. O suprimento, o manuseio eficiente, o manejo de forma sustentável e a distribuição igualitária para toda a população urbana dos recursos de consumo básicos na cidade são parte das necessidades básicas da população urbana e itens de enorme relevância na construção de novos paradigmas de desenvolvimento sustentável, incluindo desafios prementes, como o aumento da permeabilidade nas cidades.

Nesse prisma, para ser sustentável a gestão da cidade deve considerar quatro pilares básicos, que são: responsabilidade ambiental, equidade social, economia sustentável e vitalidade cultural.<sup>8</sup>

Isso porque, “num mundo que vê suas aglomerações urbanas aumentarem exponencialmente em tamanho e número”, nota-se uma crescente série de problemas “ligados, de modo direto e indireto à ausência de mecanismos, em nível local, para assegurar aos cidadãos o reconhecimento e o exercício de seus direitos; um defeito que pode ser vencido pela adoção do conceito da cidade sustentável” (SILVA, 2006, p. 134).

No contexto apresentado, por certo que a “opção pelos parâmetros advindos da cidade compacta tem sido consenso internacional” (LEITE; AWAD, 2012, p. 135):

[...] modelo de desenvolvimento urbano que otimiza o uso das infraestruturas urbanas e promove maior sustentabilidade – eficiência energética, melhor uso das águas e redução da poluição, promoção de relativamente altas densidades de modo qualificado, com adequado e planejado uso misto do solo, misturando as funções urbanas (habitação, comércio e serviços) (LEITE; AWAD, 2012, p. 135-136).

Não se pode deixar de mencionar que um dos dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável apresentado pela Organização das Nações Unidas, notadamente o décimo primeiro, é a concretização de comunidades e cidades sustentáveis e, para que tal seja atingido, os demais dezesseis objetivos também devem ser alcançados ou, ao menos, começar a serem implementados pelas autoridades locais, uma vez que todos estão ligados umbilicalmente.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/cidade-sustentavel/>>. Acesso: 31 jan. 2017.

<sup>9</sup> Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável apresentados pela ONU são: “1. Erradicar a pobreza; 2. Erradicar a fome; 3. Saúde de qualidade; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energias renováveis e acessíveis; 8. Trabalho digno e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestruturas; 10. Reduzir as desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Produção e consumo sustentáveis; 13. Ação climática; 14. Proteger a vida marinha; 15. Proteger a vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes; 17. Parcerias para a implementação dos objetivos”. Disponível em <[http://www.unric.org/pt/images/stories/2015/PDF/Sustainable\\_Development\\_Goals\\_POSTER\\_PT.jpeg](http://www.unric.org/pt/images/stories/2015/PDF/Sustainable_Development_Goals_POSTER_PT.jpeg)>. Acesso: 4 fev. 2017.

O conceito de cidade sustentável “traz consigo elementos ligados ao bem-estar do cidadão e da sociedade e, por conseguinte, fundamenta-se em assegurar certos direitos, essenciais a cada um dos membros dessa sociedade.”. Esses direitos, fundamentais ou não, compreendem o direito à moradia, o direito à terra (urbana ou rural), o direito ao meio ambiente natural preservado e o direito aos serviços públicos essenciais (SILVA, 2006, p. 135).

O significado do conceito de cidade sustentável é complexo, na medida em que “devem ser levados em consideração os fatores ambientais, sociais, culturais e econômicos, por exemplo, encontrados nos processos de tomada de decisão do Poder Público”, não basta apenas promover a integração do meio humano ao meio natural, do meio construído ao meio verde, das atividades humanas às atividades naturais (SILVA, 2006, p. 135).

Os cidadãos devem ter assegurado o direito à qualidade de vida e, por consequência, ao bem-estar, cujo conceito, de caráter multidisciplinar, engloba o plexo de desenvolvimento sustentável que compreende “fatores objetivos, tais como alimentação, moradia, acesso à saúde, emprego, saneamento básico, educação, transporte, lazer, segurança pública” (NAVES; FERNANDES, 2017, p. 183).

Mas isso não é suficiente, para construir uma cidade sustentável efetivamente é necessário ampliar os horizontes, não restringi-los apenas às questões ambientais, deve-se enfrentar diretamente os problemas advindos das questões sociais, econômicas e políticas. Para tanto, é imprescindível a participação ampla da população na tomada de decisões e na fiscalização da atuação estatal e do próprio poder local.

Os fatores de qualidade de vida, como questão central, portanto, devem guiar as políticas de planejamento e gestão das cidades, “cujo fim pretendido é a sustentabilidade” (NAVES; FERNANDES, 2017, p. 183).

Diga-se de passagem, que a construção de uma efetiva cidade sustentável deve ser uma preocupação constante dos municípios, caso pretendam garantir aos munícipes, hoje, e para as gerações futuras, condições dignas de sobrevivência no meio urbano.

## **2.2 O status constitucional de cidade sustentável no ordenamento jurídico brasileiro**

O conceito de cidade sustentável, no Brasil, começou a tomar corpo a partir, mesmo, da Constituição da República de 1988, com a instituição da Política de Desenvolvimento

Urbano, por meio dos arts. 182 e 183, que, mais tarde, vieram a ser regulamentados pela Lei n. 10.257<sup>10</sup>, de 10/07/2001, conhecida como Estatuto das Cidades.

Antes, com o advento da Lei n. 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu princípios, diretrizes e instrumentos próprios para a proteção ambiental, buscou-se “orientar os focos em problemas específicos relacionados às questões individuais de propriedade, ocupação do solo, utilização dos recursos minerais, apropriação das florestas, entre outros” (POMPEU; FREITAS A., 2017, p. 147)

Com o advento da Lei n. 10.257/2001 as atenções se voltaram, no direito brasileiro, ao conceito de cidade sustentável, especialmente porque o parágrafo único do artigo 1º dispõe que o Estatuto da Cidade “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.<sup>11</sup>

Advém citada Lei do novo prisma estabelecido no art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que toca à política urbana, cujo objetivo, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Alinhado à ordem constitucional, cabe consignar que o artigo 2º, I, do Estatuto da Cidade impõe diretrizes gerais para se alcançar o objetivo da política urbana, sendo a primeira delas, senão a principal,

a garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.<sup>12</sup>

Para Reisdorfer (2015, p. 181), a

positivação do direito à cidade sustentável consagra um conjunto de necessidades humanas relacionadas à estruturação do meio ambiente urbano. Segundo dispõe o art. 2º, I, da Lei 10.257/2001, o direito à cidade é ‘entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao

---

<sup>10</sup> A Lei n. 10.257/2001 regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

<sup>11</sup> Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acessado em 04 de fevereiro de 2017.

<sup>12</sup> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações [...]

trabalho e o lazer, para as presentes e futuras gerações'. Trata-se, como se vê, de um plexo de posições jurídicas que, em medidas variáveis, relacionam-se com o bem-estar dos habitantes da cidade.

O Estatuto da Cidade, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, conforme ressalta Silva, “assegura um direito às cidades sustentáveis”, sendo pertinente, então, questionar se “estariamos ou não diante de um novo direito fundamental” (SILVA, 2006, p. 147). Acredita-se que sim, especialmente pelo que dispõe o art. 225 da Carta Fundamental, ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para assegurar a qualidade de vida, considerando que a cidade está compreendida no conceito de meio ambiente artificial, parece lógico que o direito à cidade sustentável tem “caráter de direito fundamental (SILVA, 2006, p. 149).”

Acerca da definição de meio ambiente artificial, ensinam Pompeu e Freitas (2017, p. 149):

[...] o meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes [...] embora esteja mais diretamente relacionado ao conceito de cidade, o meio ambiente artificial abarca também a zona rural, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.

Silva (2006, p. 150), a respeito do *status* constitucional da cidade sustentável, explica mais:

[...] se o direito às cidades sustentáveis é composto pelo “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, esse direito é composto de essencialmente por vários dos direitos enumerados no Título II da Constituição de 1988, que trata justamente dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

Pode-se, portanto, falar-se num “programa constitucional urbanístico”, o qual está consagrado em três vetores, segundo Reisdorfer (2015, p. 179), planejamento urbano, gestão democrática e solidarismo. De acordo com os dois primeiros vetores, atribui-se ao Poder Público o dever de desenvolver e conceber política urbana concatenada e processada em instâncias democráticas, tendo o objetivo de promover o bem-estar da população urbana. Conforme o terceiro vetor, prevê-se que a realização do bem-estar passa pela disciplina da atuação dos próprios habitantes e usuários do meio urbano, sobre as quais incidem deveres

destinados a assegurar a compatibilidade das iniciativas privadas com as diretrizes de desenvolvimento urbano que venham a ser consagradas.

E completa, citando Thiago Marrara (REISDORFER, 2015, p. 180):

a realização da função social da cidade envolve a concretização de direitos fundamentais, civis e sociais e baliza-se pelos princípios fundadores do Estado Brasileiro (arts. 1º e 3º da Constituição da República).

A consecução de uma cidade sustentável, em que pese tenha *status* de direito fundamental, esbarra em diversos entraves no Brasil dado o nível elevado de desigualdade social existente no país, a má-gestão pública, sem contar com a tendência à malversação dos recursos públicos empreendida por agentes públicos e governantes.

Essa realidade, na concepção de Jacobsen citando Nalini (2016, p. 48), ostenta o que se chama de quadro melancólico, visto que

os direitos fundamentais não são uma realidade para a maioria dos brasileiros, sobretudo para os moradores das metrópoles, já que as grandes cidades tem crescido mal, ou seja, sem desenvolvimento social (crescimento quantitativo, sem desenvolvimento qualitativo).

Pondera o citado autor que esses “novos tempos, a propósito, revelam a emergência dos direitos sociais, que, diferentemente dos direitos civis e políticos, exigem uma ativa participação do poder público”. Essa participação não se trata de direitos de troca, “mas sim de direitos de distribuição, destinados aos grupos, aos setores e à coletividade, fundamentados na superação da desigualdade real, a exigir políticas específicas” (JACOBSEN, 2016, p. 48-49).

Os desafios para a concretização do direito a uma cidade sustentável são inúmeros, muito embora a Lei n. 10.257/2001 tenha disponibilizado ao Administrador diversos instrumentos, nenhum deles será eficiente se o gestor público não tiver acima de tudo uma conduta ética, responsável, focada em prol da comunidade.

O direito a uma cidade sustentável, por outro lado, deve “surgir de uma gestão do meio ambiente urbano, onde as decisões são amplamente descentralizadas, levando em consideração que os aspectos econômicos das cidades devem visar ao bem-estar social de seus habitantes” (DIAS, 2005, p. 2616).

No entanto, as cidades são constantemente negligenciadas pela própria Administração Pública que pouco empreende esforços na solução de problemas de cunho ambiental,

estrutural, social, patrimonial e econômico, protelando para um futuro incerto o enfrentamento de questões primordiais à realização da cidade sustentável.

Não se olvida que os municípios enfrentam diversas dificuldades para a implementação de projetos tendentes à concretização de uma cidade mais sustentável e muitos deles esbarram num problema comum, qual seja: a escassez de recursos financeiros para atender a todas as demandas.

Com propriedade, sobre o papel do Poder Público na promoção do desenvolvimento sustentável da cidade, explica Reisdorfer (2015, p. 184-185) que,

para realizar o fim de promover o desenvolvimento sustentável da cidade, o Poder Público assume a tarefa de estabelecer e concretizar a política urbana específica, que abrange o planejamento e a ordenação urbana aptos a identificar e consagrar os direitos a serem observados. O dever de planejamento pressupõe o encargo de diagnosticar a realidade urbana e definir soluções para os problemas verificados, ante os recursos disponíveis e as necessidades existentes.

De fato, os desafios para a implementação de um modelo de cidade sustentável são grandes porque “as boas intenções de alguns esbarram na falta de boa vontade de muitos.” Sim, isso é uma triste realidade relatada por Wolff (2004, p. 1358), especialmente “porque inúmeras ações voltadas para o espaço urbano, quando não favorecem interesses políticos ou corporativos, dispersam-se na indolência ética [...] e servem à corrupção”.

Nessa perspectiva, o combate à corrupção é essencial à concretização do direito fundamental à cidade sustentável, conforme afirma Silva (2006, p. 174), porquanto “o impacto das ações de malversação do dinheiro público sobre uma nação é incomensurável e sempre prejudica a população, que se vê privada de serviços públicos eficazes.”

### **3 CORRUPÇÃO: UM ÓBICE REAL À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL**

A reiterada violação ao princípio da moralidade administrativa é perniciosa ao desenvolvimento planejado das cidades, de modo que a população é constantemente carecedora de serviços públicos essenciais de qualidade e eficientes a atender às necessidades básicas nas áreas da saúde, educação, moradia, saneamento básico, mobilidade urbana, na falta de planejamento para o crescimento ordenado das cidades, na falta de investimentos para o fomento ao desenvolvimento social e econômico, à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como voltados ao lazer, à manifestação cultural e à prática de esportes.



Assim, como apontou Bodnar (2016, p. 155-171), é na cidade que se percebem os conflitos, as potencialidades e demandas da população: “por isso é neste ambiente que os desafios são mais intensos e especialmente qualificados, pois os fatos e condutas repercutem com maior intensidade na vida das pessoas e nos ecossistemas”.

A corrupção esgota os recursos públicos e a sociedade paga o alto preço pela falta de responsabilidade dos governantes na gestão pública, sofrendo com a ausência ou com o oferecimento deficitário de serviços públicos essenciais ao desenvolvimento humano, social e sustentável das cidades.

Esta é prática comum entranhada no desenvolvimento da sociedade brasileira, especialmente na Administração Pública, desde a época do Brasil-Colônia (GOMES, 2011, p. 367), estendendo-se pelos longos períodos ditatoriais com os quais convivemos (GARCIA; ALVES, 2015, p. 52). É fonte de esgotamento de recursos públicos destinados à implantação e ao incremento de serviços e políticas públicas essenciais ao desenvolvimento social e econômico das cidades e de sua população.

Nesse sentido, “a luta é pela superação da lógica de uma cidade operacionalizada como mercadoria, a serviço do grande capital que exclui, marginaliza e joga milhões de cidadãos para áreas de vulnerabilidade social e ambiental” (BODNAR, 2016, p. 163).

Constantemente nos deparamos com notícias de fatos relacionados à prática de atos graves de improbidade administrativa que colocam em risco o progresso e o desenvolvimento social e econômico de um país, de um Estado e, numa ótica local, de uma cidade, bem como coloca em xeque a própria democracia, visto que, segundo Jorge F. Malen Seña e Jesús Gonzáles Pérez citado por Garcia e Alves (2015, p. 54), “o paulatino aumento da desconfiança da população nos agentes públicos é um fator de desestabilização do próprio sistema democrático, o que torna imperativo que práticas corruptas sejam severamente perquiridas e punidas”.

Decorre disso que a corrupção gera um alto custo à sociedade, com o aumento da carga tributária e encarecimento de produtos e serviços, sem que tenha revertido em seu benefício o investimento no aprimoramento de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, segurança pública, saneamento básico, mobilidade urbana, fomento ao desenvolvimento econômico (gerador de emprego e renda), à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive, no âmbito municipal.

Ao abordar os custos sociais da corrupção, tem-se que a transparência e estabilidade econômica são incompatíveis com ela. E, na ausência daqueles, há “desestímulo a toda ordem de investimentos, que serão direcionados a territórios menos conturbados, o que, em

consequência comprometerá o crescimento, já que sensivelmente diminuído o fluxo de capitais” (GARCIA; ALVES, 2015, p. 71-72).

As políticas públicas, por sua vez, mostram-se sensivelmente atingidas pela evasão fiscal, pela a diminuição da receita tributária e diminuem, portanto, a redistribuição de renda às classes menos favorecidas, aumentando a injustiça social (GARCIA; ALVES, 2015, p. 71-72). E assim,

[...] esse ciclo conduz ao estabelecimento de uma relação simbiótica entre corrupção e comprometimento dos direitos fundamentais do indivíduo. Quanto maiores os índices de corrupção, menores serão as políticas públicas de implementação dos direitos sociais. Se os recursos estatais são reconhecidamente limitados, o que torna constante a invocação da reserva do possível ao se tentar compelir o Poder Público a concretizar determinados direitos consagrados no sistema, essa precariedade aumentará na medida em que os referidos recursos, além de limitados, tiverem redução de ingresso ou forem utilizados para fins ilícitos.

O princípio da moralidade administrativa é de observância obrigatória à Administração Pública, a teor do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>13</sup>, é “dever de todo o administrador público” (BULA, 2014, p. 1.018) e não por acaso, mas sim, porque serve (ou deveria ao menos servir) como referencial da conduta do administrador e dos agentes públicos para uma gestão eficiente, na hipótese da presente pesquisa, destinada ao desenvolvimento sustentável das cidades. “Não raras vezes, a regra moral penetra no mundo jurídico e, com o auxílio do poder de coerção estatal, torna-se uma regra obrigatória de conduta” (GARCIA; ALVES, 2015, p. 130).

Não basta, no entanto, que por meio do princípio da moralidade administrativa o administrador cumpra sua estrita legalidade. No exercício da sua função pública precisa respeitar também “o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade entre os meios e os fins perseguidos pelo administrador” (BULA, 2014, p. 1.017).

Pertinente ao tema em voga a ser desenvolvido, Freitas (2012, p. 70) é pontual no que toca ao dever de o Administrador Público pautar sua conduta nos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da sustentabilidade, sob pena da sociedade padecer com as consequências da ineficiência da gestão pública na prestação de serviços essenciais à existência digna e sustentável. Para ele “o direito à boa administração pública, com a indeclinável regulação das atividades essenciais e socialmente relevantes, à vista de

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016.

que o Estado guarda comprovada relação com o bem-estar”, trata-se de direito fundamental. Por isso, reclama:

Como se afigura inequívoco, nas relações administrativas, os direitos fundamentais ainda não se impõem com a mínima densidade eficaz. Por exemplo, o Estado-Administração, em matéria de controle estratégico dos danos pessoais e ambientais, permanece frágil e pouco efetivo em áreas nevrálgicas, como ilustram a poluição do diesel (com liberação excessiva de enxofre) e a falta de planejamento diante das espécies exóticas invasoras, que causam prejuízos sistêmicos de monta. (FREITAS, 2012, p. 196).

E completa:

O princípio da moralidade, por sua vez, veda as condutas eticamente transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência, nem inovação expansiva da doutrina da árvore envenenada. Naturalmente, não se coaduna com a universalização daquelas máximas de conduta que levam ao perecimento dos laços de decência e de solidariedade entre as gerações. Nesse ponto, a relação com o princípio da sustentabilidade, em sua feição ética, é umbilical (FREITAS, 2012, p. 202).

Nesse sentido, ao voltar os olhares para a esfera municipal, encontramos o Estatuto das Cidades, editado de forma a regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Em seus objetivos encontram-se regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio social; estabelecendo normas de ordem pública e interesse social.

Para tanto, prevê a participação popular e de associações representativas na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Um pensar da cidade pelos seus moradores e para os seus moradores.

Para serem alcançados tais objetivos, a moralidade deve ser norteadora e limitadora das atividades administrativas, tornando imperativo que os atos dos agentes públicos não subjuguem valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana (GARCIA; ALVES, 2015 p. 139). A moralidade, assim, preserva os valores de uma sociedade justa e solidária e garante uma máxima eficiência dos atos administrativos.

Sabe-se que o pagamento de tributos é uma das principais fontes de arrecadação de receita pública e se trata de um dever fundamental do cidadão frente ao exercício dos direitos fundamentais (DEMARCHI; COSTA; PROSDÓCIMO, 2016, p. 69-86). Em contrapartida, o desvio da destinação das verbas públicas gera na população uma sensação de descrédito nos

Poderes constituídos e uma insatisfação relacionada, ao desenvolvimento urbano deficitário, uma vez que o Poder Público não cumpre, ou cumpre minimamente, com o seu papel de fomentador do crescimento sustentável das cidades.

A violação reiterada ao princípio da moralidade administrativa por parte dos governantes e representantes do povo, nas mais diversas esferas do Poder, é um verdadeiro empecilho ao desenvolvimento sustentável da sociedade, no âmbito municipal, na medida em que esvanece os recursos financeiros necessários à implementação de programas voltados às áreas da saúde, da educação, do saneamento básico, da segurança pública, da mobilidade urbana, de espaços públicos voltados ao lazer, à manifestação cultural, à prática de esportes, do fomento ao desenvolvimento social e econômico, à preservação do meio ambiente e de recursos naturais; exatamente onde mais se carece de políticas públicas.

Garcia e Alves (2015, p. 47) no prólogo de sua obra *Improbidade Administrativa*, constata que

o dinheiro público é consumido com atos de motivação fútil e imoral, de finalidade dissociada do interesse público e em total afronta à razoabilidade administrativa, havendo flagrante desproporção entre o numerário despendido e o benefício auferido pela coletividade, qual seja, nenhum. O administrador, tal qual o mandatário, não é o senhor dos bens que administra, cabendo-lhe tão somente praticar os atos de gestão que beneficiem o verdadeiro titular: o povo.

A corrupção, de igual sorte, atrasa o progresso, pois a implementação de programas e políticas públicas voltadas ao bem-estar da população, está sempre a depender de negociações entre os governantes, entre governantes e parlamentares e entre estes e particulares.

Ribeiro (2016, p. 23-24) insere no contexto a existência de uma “corrupção urbanística”, da qual entender-se-á,

as dos agentes da Administração Pública, que, agindo em desvio de finalidade, abuso de poder ou quaisquer outras formas de ilegalidade, manipule indevida e ilegalmente os instrumentos jurídicos urbanísticos de modo que agentes públicos obtenham alguma vantagem direta ou indireta, para além das vantagens que a conduta administrativa ilegal tenha conferido a grupos ou pessoas específicas em detrimento de outros grupos ou pessoas.

Para superar o problema da corrupção é preciso uma grande mudança de atitude não só dos representantes de povo, a começar por prefeitos e vereadores, mas dos próprios habitantes, nas práticas diárias mais habituais, para que se espalhe por todas as esferas sociais e de Poder, e traga uma nova maneira de pensar a cidade, o Estado, o país. Que cidade

queremos ter para nós? O que é uma cidade sustentável? O desenvolvimento de uma cidade sustentável é possível, dentro de um sistema corrupto de governabilidade?

Garcia e Alves (2015, p. 47) ensinam, que para a superação desse fenômeno social extremamente negativo, “é indispensável a paulatina implementação de um processo de conscientização, o que possibilitará a mobilização das diferentes camadas sociais contra um inimigo comum: a corrupção”.

Tratam ainda que

[...] evitar que a corrupção se generalize e se torne sistêmica é dever de todos, o que importará na preservação de todas as instituições dotadas de poder decisório e evitará que utilizem este poder de forma discricionária em favor de determinados grupos e em detrimento do interesse público (GARCIA; ALVES p. 49).

A observância do princípio da moralidade administrativa na construção de uma cidade sustentável é de extrema importância, visto que tende a garantir uma gestão administrativa transparente e eficiente voltada a pensar a cidade como uma célula em constante desenvolvimento que necessita assegurar aos seus habitantes o atendimento às suas necessidades básicas, planejar seu crescimento urbano, preservar o meio ambiente e seus recursos naturais, fomentar o desenvolvimento econômico.

Combater a corrupção de forma preventiva (por meio da educação e conscientização, a exemplo da campanha deflagrada pelo Promotor de Justiça catarinense Afonso Ghizzo Neto, O que você tem a ver com a corrupção?<sup>14</sup>) e de forma repressiva, contando-se com a atuação conjunta dos Poderes constituídos na aplicação da legislação pertinente, com a imposição de sanções aos agentes ímprobos, bem como responsabilizando-os legalmente, é essencial para a construção de uma cidade sustentável condigna com os direitos e garantias fundamentais do homem, assegurados constitucionalmente.

No mundo complexo de hoje não há como separar temas como tais, pois a construção de uma cidade sustentável passa necessariamente pelo combate à corrupção, afinal, nas palavras de Jacobsen (2016, p. 53), estamos vivendo em tempos com grande complexidade “em que a realidade emergente é nova e surpreendente. E o setor mais complexo de todos é o meio ambiente, sendo que a degradação ambiental constitui-se na mais grave ameaça à nossa qualidade de vida.”

---

<sup>14</sup> Ministério Público de SC. GHIZZO NETO, Afonso (Coord.). **O que você tem a ver com a corrupção?** Disponível em < <https://www.facebook.com/oQueVoceTemAVerComACorrupcao/>>. Acesso: 25 jul. 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorre do presente estudo que, dada a ordem constitucional, é possível falar-se em um Estado Democrático Socioambiental de Direito, que elevou o conceito de sustentabilidade a princípio fundamental da República, tal qual à dignidade da pessoa humana, colocando-o no mesmo patamar.

Nesse contexto, com espeque no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qualidade de vida, num ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser garantido a todos indistintamente, atribuindo-se, assim, conotação de direito fundamental ao conceito de cidade sustentável, que conjugado com a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), traz à tona o direito fundamental à cidade sustentável.

A concretização do direito fundamental à cidade sustentável é premente, visto que, atualmente, os centros urbanos enfrentam inúmeros problemas graves com a ocupação populacional demasiada e desordenada de seu território. Sem planejamento, a população é vítima das poluições sonora, visual, atmosférica; das contaminações hídricas e do solo; de catástrofes ambientais; da falta de infraestrutura urbana condizente com uma vida minimamente digna, como, por exemplo, saneamento básico, água potável, luz, esgoto, rede de transporte público eficiente, saúde de qualidade, educação, geração de empregos e renda, áreas verdes, parques, zoneamento urbano, esgotamento dos recursos naturais, dentre outros.

Contudo, as Administrações Públicas, no âmbito municipal, enfrentam diversas dificuldades para a implementação de projetos e políticas públicas tendentes à concretização de uma cidade mais sustentável e muitos deles esbarram num problema comum: a escassez de recursos financeiros para atender a todas as demandas. Além disso, não se pode deixar de indicar que muitos dos obstáculos são causados também pela má gestão pública e pela falta de interesse político mesmo.

Mas um dos óbices à consecução do direito fundamental à cidade sustentável merece atenção especial, qual seja, a corrupção. Isso porque o impacto da indolência ética de muitos gestores e agentes públicos, especialmente, na malversação do dinheiro público é “incomensurável e sempre prejudica a população, que se vê privada de serviços públicos eficazes” (SILVA, 2006, p. 174).

Por isso, conclui-se, que combater a corrupção, tanto de forma preventiva, por meio da educação, como de forma repressiva com a imposição de sanções aos agentes ímprobos, é essencial, não só para a preservação da democracia, mas também para a construção de uma

cidade sustentável condigna com os direitos e garantias fundamentais do homem, assegurados constitucionalmente, e de acordo com um Estado Socioambiental de Direito.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BODNAR, Zenildo. Direito à cidade: por uma epistemologia interdisciplinar emancipatória. In: Brandão, Paulo de Tarso; ESPÍRITO SANTO, Davi do Espírito (Coord.); SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). **Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente**. Itajaí: Univali, 2016. Disponível em <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso: 4 fev. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.294, de 2 de junho de 1992**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>. Acesso: 25 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso: 4 fev. 2017.

BULA, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DEMARCHI, Clóvis; COSTA, Ilton Garcia; PROSDÓSCIMO, Adolfo Carlos Rúbio. Os deveres fundamentais em contrapartida aos direitos fundamentais na constituição brasileira. In: OLIVIERO, Maurizio; ABREU, Pedro Manoel; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.). **Constitucionalismo como Elemento para a Produção do Direito**. Tomo 01. Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 69-86. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acesso: 4 fev. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maurício Leal. Fundamentos do direito urbanístico: o direito à cidade sustentável. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental (FDUA)**. Belo Horizonte, n. 22, ano 4, julho/agosto de 2005.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado democrático de direito**. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. São Paulo: Fórum, 2012.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 8. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 2 ed. 8. reimpressão. São Paulo: Planeta, 2011. 367 p.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

JACOBSEN, Gilson. Sociedade de risco, pobreza e desenvolvimento urbano: para além de cidades sustentáveis. In: Brandão, Paulo de Tarso; ESPÍRITO SANTO, Davi do Espírito (Coord.); SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). **Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente**. Itajaí: Univali, 2016. Disponível em <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso: 4 fev. 2017.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. São Paulo: Bookman, 2012.

Ministério Público de SC. GHIZZO NETO, Afonso (Coord.). **O que você tem a ver com a corrupção?** Disponível em <https://www.facebook.com/oQueVoceTemAVerComACorruptao/>. Acesso: 25 jul. 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FERNANDES, Fabíola Ramos. **Indicadores de sustentabilidade e qualidade de vida urbana**. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 169-202.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2008.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Políticas públicas municipais de proteção ao meio ambiente diante do federalismo brasileiro**. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 141-167.

REISDORFER, Guilherme F. Dias. Definição e concretização do direito à cidade: entre direitos e deveres fundamentais. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. São Paulo, v. 19, ano 3, julho/agosto de 2015.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Cidades são possíveis? – A ordenação do solo urbano e a corrupção urbanística. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**. Belo Horizonte, ano 17, n. 59, janeiro/março 2016.

SILVA, José Antônio Tietzmann e. As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 43, ano 11, julho/setembro de 2006.



TERCEK, Mark R.; ADAMS, Johnathan S. **Capital natural:** como as empresas podem prosperar e investir no meio ambiente. Tradução de Vera Caputo. São Paulo: Alaúde, 2014.

WOLFF, Simone. O direito a cidades sustentáveis: breve análise da Lei 10.257/2001. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**. Belo Horizonte, ano 3, v. 13, janeiro/fevereiro de 2004.